

#### DECRETO Nº 11.415, DE 25 DE MARÇO DE 2014

REGULAMENTA O ARTIGO 27 DA LEI COMPLEMENTAR 009/1992 – ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS, NORMATIZANDO O PROCESSO DE READAPTAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO EM VIRTUDE DE ALTERAÇÃO DE SEU ESTADO DE SAÚDE.

O Prefeito Municipal de Divinópolis, Vladimir de Faria Azevedo, no uso de suas atribuições legais e,

Considerando a necessidade de estabelecer regras objetivas para a readaptação de servidores públicos municipais, em virtude de eventuais doenças que venham a acometê-los, impossibilitando o exercício da função para a qual foram concursados;

Considerando ainda que em todas as ações do Executivo Municipal deve prevalecer o interesse público;

#### **DECRETA**:

**Art. 1º** É assegurada a readaptação de servidor público, ocupante de cargo de provimento efetivo da Administração Direta ou Indireta do Município, salvo em estágio probatório, em virtude de alteração de seu estado de saúde, na forma deste Decreto.

**Art. 2º** O requerimento de instauração do processo de readaptação funcional será "ex-officio" ou a pedido do servidor.

**Parágrafo único**. O requerimento citado no caput deste será remetido ao CRESST – Centro de Referência à Saúde e Segurança do Trabalhador, que procederá à avaliação técnica ocupacional, emitindo a Consulta Ocupacional de Enfermagem para fins de Readaptação (COER), acompanhada do laudo médico assistente ou do médico do trabalho do CRESST.

**Art. 3º** - O COER será encaminhado à Comissão de Requalificação e Readaptação Funcional (CORREF) instituída por Decreto, que procederá a instauração ou não do devido processo de readaptação funcional, observadas as regras a serem instituídas por portaria.

### **Art. 4º** - A readaptação será:



- **I** Preventiva temporária, para os servidores afastados da função do cargo efetivo, por laudo médico, até que se conclua o processo de readaptação funcional.
- **II** temporária, para os portadores de incapacidade temporária para o exercício do cargo, por prazo nunca superior a 2(dois) anos;
- **III** definitiva, para os servidores cujo laudo médico ateste incapacidade permanente para o exercício do cargo, porém, que permitam o exercício de outras atividades;
- Art. 5° A readaptação preventiva temporária poderá ser concedida pela CORREF.

Parágrafo único. A CORREF encaminhará cópia do COER à Secretaria Municipal de Administração, Orçamento e Informação que lotará, preventivamente, o servidor em local adequado às restrições laborativas apresentadas, até que se conclua o processo de readaptação.

- **Art. 6º** A readaptação definitiva será precedida de processo de readaptação temporária.
- §1º a Junta de Requalificação e Readaptação Funcional (JUNRREF) instituída por decreto, definirá sobre a readaptação temporária que terá duração máxima de 2 (dois) anos.
- §2º 60(sessenta)dias antes do término do período estipulado de readaptação funcional, o servidor readaptado temporariamente, deverá solicitar à JUNRREF, avaliação da capacidade laborativa com a finalidade de manter ou cessar a readaptação funcional vigente.
- §3º omitindo-se o servidor da providência prevista no §2º deste, a administração deverá convocá-lo a comparecer à avaliação da JUNRREF;
- §4º Transcorrido o prazo previsto no §1º deste artigo e sendo constatada pela JUNRREF a impossibilidade do servidor reassumir seu cargo de origem, a readaptação temporária, com a anuência da CORREF, transmudará em readaptação definitiva.
- § 5°. A decisão sobre a readaptação do servidor caberá à CORREF, em ato devidamente fundamentado, do qual o readaptando deverá ser formalmente notificado, dando-lhe ciência do inteiro teor.
- § 6º. O servidor, caso não concorde com a decisão da CORREF, terá um prazo de 10 (dez)



dias, contados da notificação, para interpor recurso, que será analisado e decidido pelo Secretário Municipal de Administração, Orçamento e Informação, devendo lavrar decisão devidamente fundamentada.

- § 7º. O Secretário de Administração, Orçamento e Informação terá um prazo de 15 (quinze) dias para apresentar sua decisão, sendo-lhe facultado, caso entenda necessário, requerer novas diligências, hipótese em que o prazo para decisão ficará suspenso.
- § 8º. Transcorrendo "in albis" o prazo recursal, a decisão da CORREF deverá ser enviada ao Sr. Secretário de Administração Orçamento e Informação para homologação, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo-lhe facultado, caso entenda necessário, requer novas diligências.
- § 9º Caso o Secretário de Administração Orçamento e Informação não concorde com a decisão da CORREF, não a homologando, ou reformando a decisão em grau recursal, o processo deverá ser encaminhado a Procuradoria-Geral do Município para emissão de parecer conclusivo.
- **Art.7º** Será assegurado ao servidor readaptado a mesma carga horária, bem como todos os direitos remuneratórios específicos do cargo de origem adquiridos até a data da efetiva readaptação, mesmo que em caráter de readaptação temporária.
- § 1º. Na readaptação deverá ser buscado pela CORREF, na medida possível, a colocação do servidor em funções cujos vencimentos sejam em patamares compatíveis e aproximados com o do cargo ocupado pelo readaptando, considerando-se o valor por hora trabalhada, que será obtido pela divisão do valor do vencimento pela jornada do cargo.
- §2º a critério da Secretaria Municipal de Administração, Orçamento e Informação o servidor poderá ser readaptado em outra secretaria que não aquela em que se encontrava originariamente lotado.
- §3º posteriormente à efetiva readaptação, o servidor terá os direitos adstritos somente ao cargo no qual foi readaptado.
- **Art. 8º** O tempo decorrido entre a data da emissão do laudo favorável à readaptação e a publicação do respectivo ato é considerado como de efetivo exercício.
- **Art. 9**° O ato declaratório de readaptação temporária ou definitiva é da competência do Secretario Municipal de Administração, Orçamento e Informação, permitida a delegação.



**Art. 10** - Durante o período de readaptação temporária poderá conceder-se ao servidor facilidades que lhe permitam conciliar a permanência em exercício com a participação em programa destinado à recuperação de suas condições de saúde física ou mental, sujeitando-se à necessária comprovação da freqüência.

**Parágrafo único** - Serão expedidas ao Secretário da pasta correspondente ao readaptando, as orientações e restrições médicas, descritas no laudo de readaptação temporária do servidor para que seja atendido o disposto neste artigo.

**Art. 11** - A readaptação temporária poderá ser revista, a qualquer momento, mediante avaliação da JUNRREF e anuência da CORREF, a requerimento do servidor ou através de requerimento fundamentado da chefia a que este está subordinado.

**Parágrafo único** - Desta avaliação da capacidade laborativa com finalidade de manter ou cessar a readaptação funcional vigente, ocorrerá:

- I cessação da readaptação com retorno às atividades específicas do cargo de origem;
- II- continuidade da readaptação temporária;
- III recomendação para alteração das restrições laborativas;
- IV transmudação da readaptação temporária em definitiva;
- V encaminhamento para processo de aposentadoria por invalidez.
- **Art. 12** Findo o prazo da readaptação temporária, sem a providência prevista no art.6°, §2° cessar-se-á a readaptação.

*Parágrafo único* - Em caso de cessação da readaptação vigente, o servidor deverá reassumir as atribuições de seu cargo de origem, no dia imediatamente subsequente à publicação da referida cessação, ou conforme o caso, após o término de férias ou licença a qualquer título.

- **Art. 13** A readaptação definitiva verifica-se pela transferência do servidor para novo cargo, podendo ser lotado em outra secretaria do município, devendo-se, na medida do possível, observar-se o padrão remuneratório, escolaridade, carga horária, similitude de funções ou aptidão/qualificação técnica do servidor, constando do relatório final da CORREF.
- § 1°. O servidor readaptado não poderá cumprir jornada inferior à do seu cargo de origem.



- § 2º Sendo o ocupante de dois cargos readaptado em apenas um destes, cumprirá a jornada do cargo em que foi readaptado em local a ser designado pela Secretaria Municipal de Administração, Orçamento e Informação. No cargo em que não ocorrer a readaptação cumprirá sua jornada normal, de acordo com o plano de cargos e salários.
- **Art. 14** Na readaptação, seja temporária ou definitiva, respeitam-se os direitos reconhecidos através de título declaratório, não se levando em conta as gratificações e vantagens inerentes ao exercício de cargo anteriormente ocupado.
- **Art. 15** Para os cargos cujo provimento não exija habilitação profissional específica, compete a Secretaria Municipal de Administração, Orçamento e Informação promover a verificação das condições de capacidade profissional e laborativa do readaptando para o desempenho de novo cargo.
- **Art. 16** Compete à Secretaria Municipal de Administração, Orçamento e Informação apurar responsabilidade por fraude havida no processo de readaptação, encaminhando-se o fato à CPAD Comissão do Processo Administrativo Disciplinar.
- **Art. 17** Em caso de confirmação da fraude, o ato de readaptação será declarado nulo e a autoridade que dela tenha participado ou lhe dado causa ou, ainda, não a tenha denunciado, quando dela, comprovadamente, tinha conhecimento, se sujeitará as mesmas sanções que o servidor beneficiado.
- § 1º Tratando-se de servidores inscritos em Conselhos de Classe, que exijam registro para o exercício da atividade, além das sanções administrativas cabíveis, a irregularidade será levada ao conhecimento do Conselho Profissional ao qual pertencer.
- § 2º. No caso de contratados, seja profissional pessoa física ou jurídica credenciada, ocorrerá a rescisão contratual, com proibição de nova contratação ou credenciamento por um período mínimo de 4 (quatro) anos, levando-se, também, ao conhecimento dos respectivos Conselhos Profissionais referidos no parágrafo anterior.
- **Art. 18.** Os processos de readaptação já concluídos sem a observância deste Decreto, serão considerados como temporários, em seu prazo máximo, e obedecerão os trâmites previstos nos artigos 6º e 11.
- **Art.19.** Os casos não previstos neste Decreto, poderão ser regulamentados pelo Secretário Municipal de Administração, Orçamento e Informação, através de portaria.



**Art.20.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Divinópolis, 25 de março de 2014.

#### VLADIMIR DE FARIA AZEVEDO

Prefeito Municipal

#### HONOR CALDAS DE FARIA

Secretário Municipal de Governo

### **GILBERTO TAVARES MACHADO**

Secretário Municipal de Administração, Orçamento e Informação

### ROGÉRIO EUSTÁQUIO FARNESE

Procurador-Geral do Município

Matéria publicada no DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS MINEIROS no dia 07/05/2014. Edição 1236